REGULAMENTO (CE) Nº 1797/95 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1995

que revoga o Regulamento (CEE) nº 2253/92 e altera o Regulamento (CE) nº 2883/94 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das Ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 [2], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Canárias [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,

Considerando que, para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é necessário determinar as quantidades de vinhos de mesa e de vinhos similares de países terceiros que beneficiam do regime específico instaurado por este regulamento para o abastecimento das Ilhas Canárias; que, por uma questão de comodidade, é conveniente, para efeitos de aplicação desse regime, estabelecer estas quantidades relativamente ao período compreendido entre 1 de Setembro de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que, na pendência da definição de objectivos claros para assegurar o abastecimento de vinho às Ilhas Canárias, no âmbito do regime específico de ajuda instaurado pelo regulamento supracitado, é conveniente, num primeiro tempo e para garantir a continuidade do sistema, prorrogar por dez meses os volumes de vinho e o nível das ajudas válidos durante a campanha 1994/1995;

Considerando que as ajudas ao abastecimento devem ser determinadas atendendo, nomeadamente, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago; que é conveniente adaptar as quantidades de vinho e os montantes da ajuda à actual situação do mercado;

Considerando que, por uma preocupação de clareza, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 2790/94, de 16 de Novembro de 1994, que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Canárias [5], com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 [6]; que é conveniente, também no sector vitivinícola, remeter para estas disposições, revogando a partir de 1 de Setembro de 1995 o Regulamento (CEE) nº 2253/92 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3332/94 [8], específico deste sector;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das Ilhas Canárias em produtos agrícolas; que é conveniente integrar os produtos vitivinícolas neste regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do presente regulamento é aditado, como novo anexo XII, aos anexos « Estimativa de abastecimento » do Regulamento (CE) nº 2883/94.

Artigo 2º

As quantidades fixadas para cada um dos produtos dos códigos NC ex 2204 21 e 2204 29 podem ser superadas até um limite de 20 %, desde que seja respeitada a quantidade global fixada no anexo.

Artigo 3º

Os operadores podem retirar os seus pedidos de certificado nos três dias úteis seguintes à data de comunicação da percentagem uniforme de redução, nos termos do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2790/94.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2253/92.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1995.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.
(3) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
(4) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(5) JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.
(6) JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.
(7) JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 30.
(8) JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

« ANEXO XII

(aplicável a partir de 1 de Setembro)

PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

a) **Quantidades**

(em hectolitros)

Código NC	Designação das mercadorias	Volume
ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83 ex 2204 21 84	Vinhos : — originários dos países terceiros : vinhos que apresentam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	96 250
ex 2204 29 62 ex 2204 29 64 ex 2204 29 65 ex 2204 29 71 ex 2204 29 72 ex 2204 29 75 ex 2204 29 83 ex 2204 29 84	Vinhos : — originários dos países terceiros : vinhos que apresentam na sua designação e apresentação o nome do país de origem, sem outra menção ou denominação geográfica — originários da Comunidade : vinhos de mesa, na acepção do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	107 917
	Total	204 167

b) **Montantes de ajuda concedidos**

(em ecus)

Código dos produtos (1)	Notas	Montantes aos produtos provenientes da Comunidade
2204 21 79 110	(2)	4,782
2204 21 79 190	(3)	1,437
2204 21 79 910	(2)	4,782
2204 21 80 190	(3)	1,437
2204 21 83 110	(2)	4,782
2204 21 83 190	(3)	1,437
2204 21 84 190	(3)	1,437
2204 29 62 110	(2)	4,782
2204 29 62 190	(3)	1,437
2204 29 62 910	(2)	4,782
2204 29 64 110	(2)	4,782
2204 29 64 190	(3)	1,437
2204 29 64 910	(2)	4,782
2204 29 65 110	(2)	4,782
2204 29 65 190	(3)	1,437
2204 29 65 910	(2)	4,782
2204 29 71 190	(3)	1,437
2204 29 72 190	(3)	1,437
2204 29 75 190	(3)	1,437
2204 29 83 110	(2)	4,782
2204 29 83 190	(3)	1,437
2204 29 84 190	(3)	1,437

(1) Os códigos dos produtos são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1628/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 9).

(2) Em ecus por hectolitro de produto.

(3) Em ecus por percentagem de volume e hectolitro de produto (título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87]. ».